



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.521 - SP (2013/0299837-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FIRMO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO - SP183825
MARIA ARLETE CORRÊA MORGADO E OUTRO(S) - SP143311
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) - SP135811
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA SACRITINI LTDA
ADVOGADO : THIAGO BERNARDES FRANÇA - SP195265

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENHORA. REAVALIAÇÃO DO BEM. EXTEMPORANEIDADE. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC/73.
2. Verificar se a execução não se processa do modo menos oneroso ao devedor demanda incursão nos elementos informativos do processo, a encontrar as disposições do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.
3. Concluindo a instância de origem que não há prova de que o bem foi arrematado por preço vil, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.
4. Fundamento do acórdão de origem não impugnado pelo recorrente, no sentido de que está preclusa a pretensão de reavaliar o imóvel penhorado, atrai a incidência do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.521 - SP (2013/0299837-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Firmo Distribuidora de Carnes LTDA e outros contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Avisam que requereram a produção de perícia para a avaliação do imóvel penhorado, o que não foi examinado pelas instâncias ordinárias, daí a omissão perpetrada pelo acórdão local.

Sustentam que o princípio da menor onerosidade ao devedor também foi alegado em dissídio jurisprudencial, o que não teria sido examinado pela decisão agravada e que o imóvel foi arrematado por preço vil.

Pedem o provimento do recurso.

Impugnação do recorrido no sentido de que o reexame da causa esbarra nos óbices de que tratam os verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

No dia de ontem foi protocolada petição de instauração de incidente de assunção de competência, a fim de que a seja dirimida relevante questão de direito a propósito do verdadeiro sentido de preço vil (fls. 639-40).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.521 - SP (2013/0299837-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Rejeito o pedido de instauração de incidente de assunção de competência. Isso porque o presente recurso teve o seu trânsito obstado em face dos óbices da Súmula 7 e 283, não se revelando apto ao exame, pela Seção, de questão decidida na origem à luz de circunstâncias peculiares de fato, não infirmadas e nem suficientemente impugnadas no recurso especial.

A agravante ingressou com recurso especial pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 535, 620 e 692 do revogado Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

Embargos infringentes. Ação declaratória de nulidade de praça e arrematação. Alegação de arrematação por preço vil. Inocorrência. Hipótese em que não houve impugnação tempestiva ao valor da avaliação. Preclusão operada; Embargos infringentes opostos pelo banco apelado - Deserção - Razões de recurso desacompanhadas de preparo. Configurada ausência de requisito de admissibilidade. Inteligência do art. 4º, inciso II da Lei 11.608/03 e do art. 511, do CPC - Preclusão consumativa. Recurso do banco apelado não conhecido e embargos da co-apelada acolhidos.

Afirmaram que o acórdão estadual era omissivo, que a execução deveria ser processar do modo menos gravoso ao executado e que o imóvel foi arrematado por preço vil.

O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Examinem-se: AgRg no REsp 1.242.968/PB, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015; AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/5/2011.

Quanto à pretensão de que a execução se dê de forma menos gravosa, o reexame da questão esbarra inegavelmente no óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 657 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 620, 668, PARÁGRAFO ÚNICO, E 683 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A matéria referente ao art. 657 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. Acerca das alegações de necessidade de processamento da execução de forma menos gravosa à recorrente, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 373.164/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 05/09/2014)

Por fim, no que toca à alegação de preço vil, "inexiste nos autos qualquer evidência de ser o valor da arrematação do bem arrematado demasiadamente distanciado do valor de mercado do mesmo" (e-STJ, fl. 383), fundamento de fato igualmente imune ao crivo do recurso especial, nos termos do já mencionado n. 7 da Súmula.

Além disso, consignou a Corte local "que não houve impugnação tempestiva dos embargados quanto ao laudo pericial que constatou o valor do bem, bem como em momento de antecede o leilão, ou logo após sua realização, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual restou preclusa a pretendida revisão da avaliação" (e-STJ, fl. 384), fundamento que, se de um lado afasta a sustentada omissão do acórdão local, de outro, não foi impugnado pelo recorrente, a atrair as disposições do verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, todas as questões foram examinadas à luz da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, materializada, inclusive, nas súmulas das mencionadas Cortes, de modo que não subsiste o argumento de que não se examinou o invocado dissídio jurisprudencial, haja vista que a decisão deixou claro que dissídio não há.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0299837-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.521 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 1002004 15601200400383550000 200400000100 2013004901144 71074216
90754334720068260000 9910602725205000000

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIRMO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO - SP183825
 MARIA ARLETE CORRÊA MORGADO E OUTRO(S) - SP143311
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) - SP135811
 GLAUCE RUIANA TOMAZ - SC018387
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA SACRITINI LTDA
ADVOGADO : THIAGO BERNARDES FRANÇA - SP195265

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIRMO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO - SP183825
 MARIA ARLETE CORRÊA MORGADO E OUTRO(S) - SP143311
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) - SP135811
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA SACRITINI LTDA
ADVOGADO : THIAGO BERNARDES FRANÇA - SP195265

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.